



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.387 - RJ (2012/0161213-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS PEDRO ALVES SOARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a configuração dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo previstos na Lei n.º 10.826/2003, o fato de estar, ou não, a arma municiada. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

2. *"O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municiada ou não. Precedentes"* (STF, HC 104.206/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010).

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.387 - RJ (2012/0161213-6)

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS PEDRO ALVES SOARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS PEDRO ALVES SOARES, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao dar provimento ao apelo acusatório, condenou o ora Paciente como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

Sustenta a zelosa Defensoria Pública impetrante, em suma, que a conduta imputada ao réu é atípica. Afirmo, para tanto, que o Paciente "*em nenhum momento teve a intenção de utilizar a referida arma que era de seu pai já falecido*" (fl. 04). Pugna, assim, pela restabelecimento da sentença absolutória.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/47, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.387 - RJ (2012/0161213-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a configuração dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo previstos na Lei n.º 10.826/2003, o fato de estar, ou não, a arma municiada. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

2. *"O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municiada ou não. Precedentes"* (STF, HC 104.206/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010).

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, porque mantinha em sua residência uma espingarda calibre 28, com numeração raspada, e duas munições. A arma foi descoberta no dia 21 de abril de 2010, por Policiais Militares que compareceram ao local para apurar denúncia de agressão física.

O MM Juiz da 43.ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro julgou improcedente a denúncia, com a seguinte fundamentação:

"A guarda de arma desmuniada e sem uso certamente não pode ter o condão de afetar, sequer potencialmente, o bem jurídico tutelado. A ausência de lesividade da conduta fica ainda mais patente quando se percebe que foi o próprio réu quem entregou voluntariamente a arma às autoridades policiais, como se extrai do depoimento dos Policiais Militares ROGÉRIO RANGEL CRUZ DE ASSIS ("o próprio acusado entregou uma arma para a guarnição; que a arma não estava municiada" - fl. 99) e VANDERLI MESQUITA DE ALMEIDA ("que a arma estava desmuniada - fl. 101).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer prova nos autos, ainda que indiciária, que abale a versão apresentada pelo réu, qual seja, a de que a arma apreendida "se tratava de uma espingarda de propriedade de seu falecido pai (...) que os cartuchos e armas estavam na casa do interrogado há mais de 5 anos; que seu pai faleceu há dois anos; que seu pai era ex-policia; que o pai do interrogado deixou a espingarda guardada na casa do mesmo." (fl. 102).

Se é verdadeira a versão, corno afirmar que entrou na esfera de conhecimento do acusado a circunstância da arma estar com a numeração raspada? Na pior das hipóteses, deve-se reconhecer, forçosamente, a incidência do princípio do favor rei. Qualquer entendimento contrário acabaria por violar o princípio constitucional da presunção de inocência." (fl. 31)

Irresignado, o Ministério Público fluminense apelou.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao apelo acusatório, para condenar o Paciente nos termos da denúncia, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do voto condutor do julgado, *litteris*:

"Apesar de anuir com a posição defendida pelo juiz de 1º grau no sentido de que o porte de arma desmuniada é conduta atípica, no caso concreto, penso que ela não pode ser aplicada.

[...]

Primeiro, porque junto com a espingarda que estava desmuniada, os policiais apreenderam duas munições com ela compatíveis, o que indica que o agente poderia municiar a espingarda rapidamente, não podendo ser desconsiderado que o laudo pericial constatou sua capacidade para efetuar disparos e que as munições eram com ela compatíveis.

Segundo, porque a arma estava com numeração suprimida, o que, por si só, é suficiente para violar o bem jurídico residualmente protegido, no caso, o controle de armas pelo SINARM.

Desta forma, no caso concreto, a decisão absolutória, a meu sentir, não se mostra adequada, impondo-se o provimento do recurso ministerial." (fls. 12/18)

O acórdão impugnado está de acordo com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso, no sentido de que os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições constituem conduta típica, por configurar hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003). ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PERIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSTRATO CONFIGURADO. CONCESSÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.464/07. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a configuração dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo previstos na Lei n.º 10.826/2003, o fato de estar, ou não, a arma municada. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

2. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/06, for substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes do STF e do STJ.

3. No caso em apreço, tendo sido concedido, pelo Tribunal a quo, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, faz jus o Paciente ao regime prisional aberto.

4. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado, a fim de estabelecer o regime inicial aberto, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo das Execuções Penais." (HC 213915/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO: INTELIGÊNCIA DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI N. 10.826/03. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A arma de fogo, mesmo desmunicada, não infirma a conduta penalmente punível na forma tipificada no dispositivo mencionado, porque, com ou sem munição, ela haverá de manter o seu número de série, marca ou sinal de identificação para que possa ser garantido o controle estatal.

2. A supressão ou a alteração da numeração ou de qualquer outro sinal identificador impede ou dificulta o controle da circulação de armas pela ausência dos registros de posse ou porte ou pela sua frustração.

3. Comprovação inegável do porte e posse de arma de fogo, com o seu número de série suprimido, pelo Recorrente.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC 89889, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/02/2008, DJe 04/12/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – que dispõe inteiramente sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define claramente a conduta praticada em tese pelo Paciente.

O claro intuito do legislador foi tratar de modo mais rígido o porte e a posse de arma de fogo e munições, ampliando o rol das condutas delituosas, como se vê:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;"

Desse modo, estando em plena vigência o referido dispositivo legal, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para a pretendida absolvição do Réu.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0161213-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.387 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1268427120108190001

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS PEDRO ALVES SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.